



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.000491/2007-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.395 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente SEBASTIANA APARECIDA DINIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE PAGAMENTOS.

Embora documentos oriundos de instituição financeira façam prova de movimentação bancária, comprovando, inclusive, pagamentos a terceiros, somente é possível levar à tributação as deduções que estejam inequivocamente comprovadas, com identidade entre períodos e valores informados em recibos firmados por prestadores de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Notificação de lançamento às fls. 15-19, onde a Administração Fiscal apurou crédito tributário a suplementar, em face da contribuinte acima identificada, no valor de R\$ 10.460,73, ante a prática de deduzir, indevidamente, despesas médicas junto à declaração de ajuste do imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2004.

No crédito tributário exigido há, também, a imposição de multa de ofício (75%), na quantia de R\$ 3.860,43, e juros de mora, calculados em R\$ 1.453,06.

A contribuinte, doravante, apresentou impugnação (fls. 2-12), ocasião em que aduziu, em breve síntese, nulidade da notificação de lançamento por ausência de assinatura da autoridade fiscal; que os recibos e as declarações firmados por profissionais médicos fazem prova cabal dos pagamentos, eis que a legislação não exige a apresentação de outras provas; e, que certos pagamentos foram feitos em dinheiro. Na oportunidade, anexou documentos (fls. 21-42).

O acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 46-51, julgou procedente, em parte, a impugnação, para reduzir o crédito tributário lançado para o valor de R\$ 8.620,51, sem acréscimos dos juros legais.

Ainda inconformada, interpôs o competente recurso voluntário (fls. 57-75), através de procurador habilitado (fl. 76), onde, em essência, sustentou, mesmo em questão preliminar, as mesmas razões levantadas em sede de impugnação, juntando, somente, novos documentos às fls. 77-101.

Autos, por fim, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento, para decisão colegiada (fl. 102), com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recuso interposto, visto que a contribuinte foi cientificada da decisão combatida em 06/8/2009 (fl. 54), e formalizou sua irrisignação em 31/8/2009 (fl. 57), sendo, portanto, tempestivo.

A preliminar aduzida pela contribuinte se confunde com a questão de fundo da causa, razão pela qual deixo para analisá-la no mérito.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Primeiramente, a planilha juntada às fls. 79-80 foi elaborada pela contribuinte, e somente possui valor informativo. Os extratos bancários às fls. 82-83 e 95-96 não possuem a informação precisa do ano, indispensável para se verificar se essas movimentações financeiras se coadunam com o período de apuração destes autos. Ainda, não há identidade entre os extratos anexados às fls. 84-94 e 97-101 e os recibos juntados na impugnação (fls. 21-37), porque os valores movimentados na conta não condizem com os informados nestes documentos.

Assim, como o conjunto probatório produzido é destinado à apreciação da Administração Fiscal, e observado que a contribuinte não acostou provas hábeis e idôneas que demonstrem ter suportado o pagamento das despesas dessa natureza, concluo que as glosas devem ser mantidas, na forma do acórdão de primeira instância.

Portanto, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)